



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

PROVIMENTO GP/CR Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2026

Regulamenta a expedição de mandados pelas unidades judiciárias, a atuação dos(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) Federais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do artigo 193, da [Lei 13.105, de 16 março de 2015 - Código de Processo Civil](#), que determina que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o artigo 196 do [Código de Processo Civil – CPC](#), estabelece que "compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código";

CONSIDERANDO a [Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#) que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do [Provimento GP/CR nº 07, de 8 de outubro de 2015](#), que regulamenta a expedição de cartas precatórias e de mandados judiciais no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, e da [Portaria GP nº 75, de 23 de outubro de 2015](#), que define os procedimentos a serem observados para o cumprimento de mandados judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e aprimoramento dos procedimentos de expedição e cumprimento de mandados judiciais por Oficiais(las) de Justiça, com especial atenção à identificação de situações de risco, no âmbito do TRT-2, visando ao interesse público, à razoável duração do processo e o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO a inexistência de ato normativo consolidado e atualizado que disponha sobre as regras procedimentais para expedição e cumprimento dos mandados no âmbito do TRT-2;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimentos que busquem resguardar a

integridade física dos(as) oficiais(las) de justiça na execução de suas atividades;

CONSIDERANDO os resultados dos estudos do Grupo de Trabalho instituído pelo [Ato GP/CR nº 5, de 30 de setembro de 2025](#) (PROAD nº 47344/2025),

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Provimento regulamenta a expedição de mandados pelas unidades judiciárias e a atuação dos(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) Federais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2.

Parágrafo único. Excluem-se deste Provimento as ordens de pesquisa patrimonial básica, executadas pelo Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial (GAEPP) do TRT-2 e regulamentadas pelas disposições do [Ato GP/CR nº 2, de 17 de junho de 2020](#).

CAPÍTULO II

DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA AVALIADOR(A) FEDERAL E DE SUA ATUAÇÃO

Art. 2º O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve atuar com ética e urbanidade, objetivando a efetividade processual e a pacificação social, e cumprir fielmente a ordem contida no mandado, com a firmeza adequada à situação, evitando o uso desnecessário da força.

Art. 3º O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve se identificar em todas as diligências que realizar, mediante apresentação de sua identidade funcional.

Art. 4º O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve se manter comunicável durante o expediente forense.

Parágrafo único. Cada Central de Mandados manterá cadastro interno atualizado dos telefones celulares dos(as) Oficiais(las) de Justiça nela lotados(as), além de outros meios eletrônicos de comunicação.

Seção I

Das Situações de Risco e do Reforço Policial

Art. 5º Quando houver fundados indícios de que a diligência poderá apresentar risco à sua integridade física, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve solicitar o acompanhamento do cumprimento do mandado pelos(as) agentes da Secretaria de Segurança Institucional do TRT-2.

§ 1º Não sendo possível o atendimento da solicitação pela Secretaria de Segurança Institucional do TRT-2, deve o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal requisitar o acompanhamento policial às forças de segurança pública, desde que conste tal autorização no mandado, que será apresentado

à autoridade policial.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, ausente a autorização para requisição de reforço policial, o mandado deve ser devolvido sem cumprimento e o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve solicitar ao juízo a emissão de nova ordem que contenha tal autorização, salvo hipóteses de excepcional urgência, em que o(a) Juiz(a) do Trabalho Coordenador(a) da Central de Mandados poderá expedir ordem autorizando a requisição.

§ 3º O reforço policial também pode ser requisitado pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, sempre que necessário e justificável, desde que conste tal autorização no mandado, que será apresentado à autoridade policial.

Art. 6º No curso de qualquer diligência, constatando, objetivamente, a existência de perigo para a sua integridade física e não sendo possível ou se revelando ineficaz o reforço policial, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve interromper o seu cumprimento e devolver o mandado ao juízo emissor da ordem, além de comunicar o fato à respectiva Central de Mandados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a devolução do mandado deve ser acompanhada de certidão detalhada do perigo constatado e das circunstâncias que tornam impossível ou ineficaz a requisição de reforço policial, para que o juízo emissor da ordem decida sobre as medidas a serem aplicadas ao caso.

Seção II

Do Apoio Operacional

Art. 7º Considerada a natureza ou a complexidade da diligência ou ainda outras circunstâncias que assim o exijam, poderá o(a) Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído o mandado solicitar o acompanhamento de outro(a) ou outros(as) Oficiais(las) de Justiça ao(à) Coordenador(a) da respectiva Central de Mandados.

Parágrafo único. O(A) Coordenador(a) da Central de Mandados também poderá designar, por sua iniciativa, o cumprimento da diligência por mais de um(a) Oficial(a) de Justiça, consideradas as circunstâncias previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS MANDADOS

Art. 8º É admitida a expedição de quaisquer espécies de mandados ainda que não especificados neste Provimento.

Art. 9º Sempre que verificar a necessidade de arrombamento e ausente tal autorização no mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal solicitará ao Juízo ordem específica para tanto, justificando em certidão a necessidade do uso da força.

§ 1º A autorização para arrombamento indicará o(a) responsável pelo fornecimento dos meios para a execução do ato, que será realizado por chaveiro(a) ou profissional capacitado(a), e cumprido por dois(duas) Oficiais(las) de Justiça.

§ 2º Caso o imóvel esteja vazio, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá deixar aviso

em local visível interna ou externamente, descrevendo a diligência.

§ 3º Encerrada a diligência e havendo necessidade, o local será novamente fechado e a chave utilizada para o fechamento depositada na Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 10. Nas diligências que demandem acompanhamento, deverão constar do mandado, sob pena de devolução, o nome e o telefone ou endereço eletrônico do(a) advogado(a) da parte ou da pessoa que deva acompanhar.

§ 1º Incumbe ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal entrar em contato com o(a) acompanhante para agendar a diligência.

§ 2º Os atos relativos ao acompanhamento devem ser restritos à indicação de pessoa, cabendo exclusivamente ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal a prática de todos os atos relacionados à diligência.

Art. 11. No curso de qualquer diligência que tenha uma das partes como destinatária, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá sempre informar sobre a possibilidade de solução conciliatória do litígio.

§ 1º Apresentada pela parte, no momento do cumprimento do mandado, proposta para a solução conciliatória do litígio, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá coletar a proposta apresentada e consigná-la na certidão que será lavrada para a diligência, a fim de viabilizar eventual aplicação pelo juízo do art. 154, parágrafo único, do [CPC](#).

§ 2º A apresentação de proposta ou disposição para a conciliação não impede o cumprimento do mandado.

§ 3º No exercício da atribuição prevista neste artigo, é vedado ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, o desenvolvimento de atos próprios de mediação ou negociação ativa, tais como intermediação direta entre as partes, transmissão ativa de contrapropostas, realização de reuniões, presenciais ou virtuais, com o fim específico de mediar o conflito, entre outras.

Seção I

Da Expedição

Art. 12. São requisitos para a expedição do mandado:

I - indicação clara e objetiva da ordem a ser cumprida;

II - indicação completa do endereço do local onde deve ser cumprida a ordem ou realizada a diligência, inclusive do Código de Endereçamento Postal – CEP;

III - indicação expressa do(a) destinatário(a), com inclusão do respectivo número de CPF ou CNPJ, caso tais dados sejam acessíveis no momento da expedição do mandado;

IV - cópia da decisão judicial, nos casos previstos em lei.

§ 1º Para fins do inciso I do *caput* deste artigo, a Secretaria da Vara do Trabalho evitará a mera transcrição da fundamentação de despachos e decisões.

§ 2º Na forma do inciso II do *caput* deste artigo, inexistindo numeração do imóvel, o mandado deverá conter indicação de ponto de referência, foto aérea, descrição detalhada do imóvel ou outras informações hábeis para individualizar o local da diligência.

§ 3º Nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, quando o(a) destinatário(a) for pessoa jurídica, o mandado deverá conter, se possível, o nome fantasia.

§ 4º Não se consideram atendidos os requisitos deste artigo, quando o mandado for expedido com remissão pura, simples e genérica a códigos de identificação (ID) de decisões judiciais proferidas nos autos ou outros documentos, ainda que o mandado possa ser acompanhado de documentos anexos para sua melhor compreensão e cumprimento.

§ 5º Serão devolvidos às Varas do Trabalho de origem, com a indicação das lacunas ou inconsistências, os mandados que:

I - não atenderem aos requisitos exigidos neste Provimento;

II - contiverem incorreções ou dados incompletos, quando a incorreção ou incompletude impossibilite o cumprimento do mandado;

III - não estiverem instruídos com as informações e peças necessárias ao seu cumprimento.

Art. 13. É vedado alterar ou corrigir o teor do mandado por *e-mail*, telefone ou mensagem eletrônica, devendo a Secretaria da Vara do Trabalho, caso necessário, solicitar a devolução daquele anteriormente expedido e emitir novo mandado.

Art. 14. Os mandados devem conter autorização para requisição de reforço policial, desde que justificável.

Art. 15. Mediante autorização expressa no mandado, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, *caput*, do [CPC](#), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. As Varas do Trabalho expedirão os mandados, preferencialmente, com a autorização prevista no *caput* deste artigo.

Art. 16. O título do mandado deverá coincidir, sempre que possível, com a ordem principal nele contida, autorizada a adoção de título genérico sempre que houver dúvida na definição.

Art. 17. Cada mandado deverá conter único(a) destinatário(a) e único endereço de diligência, vedada a inclusão de mais de um(a) destinatário(a) ou endereço no mesmo mandado.

Parágrafo único. Observados os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, é permitida a inclusão de mais de uma ordem a ser cumprida no mesmo mandado.

Art. 18. Os mandados de penhora trarão, sempre que possível, a indicação dos bens a serem penhorados.

Art. 19. O mandado de citação e o mandado de penhora devem ser emitidos, preferencialmente, de forma separada, a fim de possibilitar a utilização de procedimentos de bloqueio previstos em convênios após a citação, se não houver pagamento ou garantia do Juízo.

Art. 20. Os mandados poderão ser subscritos pelo(a) Diretor(a) de Secretaria ou por outro(a) servidor(a), sob sua supervisão.

Seção II

Das Certidões das Diligências

Art. 21. O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá certificar o cumprimento dos mandados, indicando data, horário e local da diligência, assim como todas as demais circunstâncias fáticas relevantes que com ela se relacionem.

Art. 22. A certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve ser simples e objetiva, bem como evitar o uso excessivo de fórmulas e solenidades.

Art. 23. As certidões conterão um subtítulo que sintetize seu conteúdo e resuma o resultado da diligência.

Art. 24. As certidões deverão identificar a pessoa natural responsável pelo recebimento do mandado, com o registro do nome, documento de identificação, além do cargo ou a sua relação com o(a) destinatário(a).

Art. 25. Sempre que utilizar de informações obtidas de diligências anteriores para o cumprimento da diligência atual, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá consignar tal circunstância na certidão, indicando o número do processo judicial anterior do qual a informação foi obtida e juntando cópia da certidão lavrada para aquela outra diligência.

Seção III

Das Diversas Espécies de Mandados

Art. 26. No cumprimento dos mandados de penhora, a ciência do(a) executado(a) far-se-á pessoalmente, no ato do cumprimento do mandado, se o(a) executado(a) estiver presente; ou se dará por meios telemáticos, caso o(a) executado(a) esteja ausente.

Parágrafo único. Na impossibilidade da intimação do(a) executado(a) na forma do *caput* deste artigo, a intimação poderá ser feita pela Vara do Trabalho de origem, por intermédio do(a) procurador(a) constituído(a) ou por outro meio legal de comunicação.

Art. 27. Salvo determinação judicial em sentido diverso, no cumprimento dos mandados de penhora livre, não se fará penhora quando se tratar de bens:

I - que, pela precariedade do seu estado de conservação, por sua defasagem tecnológica ou por outro motivo, não venham a apresentar valor comercial;

II - alienados fiduciariamente ou objeto de arrendamento mercantil.

§ 1º Ocorrendo alguma das situações elencadas no *caput* deste artigo, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá certificar o ocorrido e devolver o mandado sem cumprimento.

§ 2º Também não se fará a penhora quando, no curso da diligência, for apresentada pelo(a) devedor(a) documentação que se mostre suficiente para demonstrar, de plano, a inviabilidade da

construção, hipótese em que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal anexar à certidão cópia dos documentos apresentados pelo(a) destinatário(a) e descrever a situação na certidão.

Art. 28. Quando determinadas no mandado, constando como ordem conjunta com a penhora ou como ordem isolada, as remoções de bens serão realizadas em conjunto com leiloeiro(a) credenciado(a) no TRT-2, que funcionará como depositário(a), salvo determinação judicial em sentido diverso.

§ 1º Quando figurar como depositário(a), caberá ao(a) leiloeiro(a) credenciado(a) providenciar os meios necessários à realização da remoção do bem.

§ 2º Os mandados de remoção deverão indicar o local onde se encontram os bens a serem removidos.

§ 3º Havendo indicação expressa de depositário(a) por parte do juízo, deverá constar também do mandado quem providenciará os meios necessários à remoção do bem.

Art. 29. Não havendo determinação para a remoção do bem, funcionará como depositário(a), preferencialmente, o(a) executado(a) e, tratando-se de pessoa jurídica, o(a) seu(sua) sócio(a) ou administrador(a).

Art. 30. Salvo indicação expressa contida no mandado, não se fará a remoção de:

I - substâncias inflamáveis, tóxicas ou explosivas, produtos químicos ou farmacêuticos;

II - bens deterioráveis em condições comuns de armazenagem;

III - semoventes;

IV - bens que não cubram as despesas de transporte, armazenagem e taxa de seguro, seja pelo seu estado de conservação ou por suas características.

Art. 31. Deverão ser registrados nos autos de penhora e de depósito, além da descrição completa do bem penhorado e avaliado, o nome do(a) depositário(a) e sua qualificação, com inclusão dos números do RG e do CPF.

Subseção I

Dos Mandados de Citação e Intimação

Art. 32. Ressalvados os casos previstos em lei e as situações excepcionais devidamente justificadas pelo(a) magistrado(a), os mandados de citação e intimação somente devem ser expedidos pelas Varas do Trabalho quando frustrada a via postal.

Parágrafo único. As Secretarias das Varas do Trabalho devem observar o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis que antecedem a audiência ao expedir os respectivos mandados de citação ou intimação, sob pena de devolução sem cumprimento, ressalvadas as situações de urgência, devidamente justificadas pelo(a) magistrado(a) e com evidente risco de prejuízo ao(a) jurisdicionado(a).

Art. 33. O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal cumprirá os mandados de citação e

intimação na pessoa do(a) destinatário(a).

§ 1º Quando o(a) destinatário(a) for pessoa natural e, procurado(a) por, pelo menos duas vezes, não for encontrado(a), poderá o mandado ser cumprido na pessoa de membro da família, caso as circunstâncias do caso demonstrem ser o meio mais eficaz de realização da diligência, hipótese em que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve qualificar quem recebeu, identificar a sua relação com o(a) destinatário(a) e submeter a validade do ato ao(à) juiz(a) da causa.

§ 2º Caso o(a) destinatário(a) seja pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a representante legal ou procurador(a) com poderes para o recebimento, a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a(à) empregado(a) ou preposto(a) responsável pelo recebimento de correspondências no estabelecimento ou local de destino.

§ 3º Quando a citação ou intimação ocorrer na pessoa de procurador(a) do(a) destinatário(a), cópia da procuração deverá acompanhar a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal.

Art. 34. Os mandados de citação ou intimação de pessoa jurídica cuja diligência deva ser realizada na pessoa do(a) sócio(a) ou outro(a) representante legal conterão também o nome da pessoa natural destinatária da ordem.

Art. 35. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário(a) da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o(a) destinatário(a) da correspondência está ausente.

Art. 36. Ausente determinação expressa no mandado para que seja cumprido de forma presencial, poderão as diligências ser realizadas por meios eletrônicos (telefone, *e-mail*, aplicativos de mensagens, entre outros), notadamente quando já realizadas outras diligências dessa modalidade para o(a) mesmo(a) destinatário(a).

§ 1º Para identificar os meios eletrônicos de contato do(a) destinatário(a), o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá recorrer, em ordem sucessiva, a:

I - informações constantes ou cadastradas no próprio processo judicial em que expedido o mandado;

II - informações constantes ou cadastradas em outros processos judiciais dos quais o(a) destinatário(a) seja participante;

III - informações constantes ou cadastradas em bancos de dados mantidos pela Administração Pública; ou

IV - informações constantes em outros bancos de dados, de caráter público ou privado, tais como sítios eletrônicos, redes sociais, entre outros.

§ 2º Cumprido o mandado por meios eletrônicos, a certidão da diligência deverá conter, entre outros:

I - a identificação do meio de contato do(a) destinatário(a), a fonte a partir da qual foi obtido e a identificação da pessoa do(a) recebedor(a);

II - o comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência, ou o detalhamento dessas informações pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal;

III - a demonstração da confirmação inequívoca e expressa do recebimento da comunicação pelo(a) destinatário(a), dispensada quando se verificar que o(a) destinatário(a) se habilitou no processo judicial.

Subseção II

Dos Mandados de Condução Coercitiva de Testemunha

Art. 37. Nos mandados de condução coercitiva, a testemunha será previamente intimada para que permaneça disponível para ser conduzida à audiência, sob as penas da lei.

§ 1º No dia da audiência, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal conduzirá a testemunha do local em que se encontrar até a sede do Juízo, deixando-a à disposição do(a) Diretor(a) de Secretaria ou de servidor(a) designado(a).

§ 2º O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal poderá ajustar com a testemunha o seu comparecimento espontâneo ao local previamente determinado pelo(a) juiz(a) e definirá o respectivo horário para a chegada, observando a antecedência suficiente para viabilizar a condução coercitiva, se necessária.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, não comparecendo a testemunha no horário definido pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, será efetivada a sua condução coercitiva.

§ 4º Caso a testemunha não seja localizada no dia da audiência, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá comunicar o fato à Vara do Trabalho por telefone, aplicativo de mensagens ou *e-mail*, antes do horário previsto para a audiência, sem prejuízo da correspondente certidão a ser juntada.

Subseção III

Dos Mandados de Constatação

Art. 38. Os mandados de constatação serão destinados a verificar e documentar circunstâncias fáticas específicas, objeto de determinação judicial.

Art. 39. As circunstâncias fáticas objeto da diligência deverão constar do mandado em formato de quesitos, para permitir a exata delimitação do que deve ser verificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal.

Parágrafo único. A certidão da diligência descreverá as circunstâncias encontradas, responderá aos quesitos formulados no mandado e será acompanhada, sempre que possível, de registros de imagem ou vídeo, observada a disposição do art. 48, § 3º, deste Provimento.

Subseção IV

Dos Mandados de Penhora de Dinheiro em Espécie (“Boca do Caixa”)

Art. 40. O mandado de penhora de dinheiro em espécie deverá ser cumprido com o acompanhamento preferencial do(a) advogado(a) do(a) exequente ou, não sendo possível, da própria parte, que funcionará como depositário(a) de eventuais valores penhorados.

Parágrafo único. O não comparecimento do(a) acompanhante na diligência implica a devolução do mandado sem cumprimento.

Art. 41. Cada mandado de penhora de dinheiro em espécie deverá ser cumprido com a realização de até 3 (três) diligências e permanência do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal no local por até 4 (quatro) horas em cada. Após, será devolvido à unidade de origem, ainda que não se tenha alcançado o valor da execução.

§ 1º Salvo determinação judicial em contrário, é facultado ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal devolver o mandado após o encerramento da primeira diligência, nas hipóteses em que o valor arrecadado não superar 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

§ 2º Devolvido o mandado sem que se tenha alcançado o valor da execução, poderá o(a) juiz(a), se entender efetiva, determinar a expedição de novo mandado.

Art. 42. Os mandados de penhora de dinheiro em espécie conterão ordem para que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, ao constatar que o(a) destinatário(a) se utiliza de outros meios para recebimento dos haveres, tais como cartão de crédito, de débito, PIX, junte cópias ou fotos de comprovantes das transações, de encerramento das máquinas, entre outros, para análise do juízo.

Parágrafo único. O TRT-2 providenciará meios, mediante normatização própria, para a efetividade da penhora na hipótese do *caput* deste artigo.

Subseção V

Dos Mandados de Penhora de Bens Imóveis

Art. 43. Os mandados de penhora de bens imóveis deverão indicar o endereço completo de sua localização e ser acompanhados, obrigatoriamente, de cópia da matrícula completa, expedida há, no máximo, 12 (doze) meses da data da emissão do mandado, e, preferencialmente, da Certidão de Dados Cadastrais do IPTU.

§ 1º Se os dados constantes da matrícula não forem suficientes para a localização do imóvel, deverá também acompanhar o mandado uma cópia da planta ou croqui.

§ 2º O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deixará de cumprir o mandado quando as informações constantes da matrícula ou da planta ou croqui não permitirem a localização do imóvel.

Art. 44. Ao penhorar imóvel, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve, sempre que possível, vistoriá-lo e certificar-se de que corresponde à descrição do mandado e da respectiva matrícula.

§ 1º O auto de penhora deverá conter, de forma concisa, os dados descritivos do imóvel; a localização precisa; as benfeitorias, se existentes, ainda que não averbadas; o estado de conservação; a condição de ocupação atual e quaisquer outras circunstâncias relevantes, principalmente as que estejam em divergência com a descrição do imóvel constante do mandado

ou da matrícula.

§ 2º O registro da penhora do imóvel no sistema ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ficará a cargo da Vara do Trabalho, que o executará diretamente ou na forma do [Ato GP/CR nº 2, de 17 de junho de 2020](#), ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 45. A intimação do(a) cônjuge do(a) devedor(a), do(a) coproprietário(a), do(a) síndico(a) ou de qualquer outro terceiro para ciência da penhora ou para a prática de ato a ela relacionado será objeto de mandado específico, expedido individualmente para cada um(a) dos(as) destinatários(as).

Subseção VI

Dos Mandados de Penhora de Bens Móveis

Art. 46. Os mandados de penhora de bens móveis descreverão, quando possível, os elementos necessários à sua identificação, tais como marca, modelo, número de série, cor, dimensões, entre outros.

§ 1º O auto de penhora de semoventes deverá, quando possível, informar a raça, o sexo do animal, cor, sinais particulares, entre outros elementos relevantes à sua individualização.

§ 2º Quando o mandado de penhora tiver por objeto máquinas e equipamentos, deverão ser observadas as disposições do [Provimento GP/CR nº 6, de 1º de julho de 2025](#), ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 47. Os mandados de penhora de veículos devem conter a descrição completa da marca, modelo, ano e placa.

§ 1º O auto de penhora de veículos deverá conter as informações indicadas no *caput* deste artigo e descrição sobre o seu estado geral, cor, pneus, lataria, pintura, avarias, interior e acessórios.

§ 2º O registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - ficará a cargo da Vara do Trabalho.

Art. 48. O auto de penhora de bens móveis deverá conter as informações que permitam a identificação dos bens, a descrição sobre o seu estado geral de conservação e funcionamento, entre outros elementos relevantes à sua individualização, e será acompanhado de fotografias dos bens, salvo impossibilidade justificada pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal.

§ 1º Dispensam a fotografia os bens fungíveis por sua natureza.

§ 2º O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal obterá as fotografias em quantidade necessária à adequada visualização do bem e destacará as características especiais ou os defeitos aparentes.

§ 3º Nos registros fotográficos, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve preservar o direito à imagem, à intimidade e à vida privada das partes envolvidas e de terceiros, não devendo ser realizadas ou divulgadas fotografias em que apareçam pessoas ou outros itens que possam identificá-las, tais como retratos, quadros ou outros objetos pessoais e de uso íntimo.

§ 4º A documentação fotográfica poderá contemplar o universo da penhora, uma amostra ou tão

somente um elemento representativo desta.

Subseção VII

Da Penhora de Créditos

Art. 49. Os mandados de penhora de créditos em poder de terceiros serão cumpridos por meio da intimação do terceiro para que cumpra a ordem judicial de retenção, bloqueio, entre outros.

Parágrafo único. Será lavrado também o respectivo auto de penhora, contendo a natureza dos créditos existentes em poder de terceiro, as partes envolvidas, a data prevista de vencimento, o valor estimado e a identificação do(a) responsável pela retenção e depósito dos valores em Juízo, caso tais informações estejam imediatamente acessíveis ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal no momento da diligência.

Art. 50. Os mandados de penhora de crédito existente em outro processo judicial (“penhora no rosto dos autos”) serão expedidos após frustrada a utilização dos meios eletrônicos (malote digital, *e-mail*, entre outros) que possibilitem a comunicação da Secretaria da Vara do Trabalho com as demais unidades do Poder Judiciário.

Subseção VIII

Dos Mandados de Avaliação e Reavaliação

Art. 51. A avaliação e a reavaliação dos bens, constando como ordem conjunta nos mandados de penhora ou como ordem isolada de mandado específico, serão feitas, preferencialmente, pelo método comparativo de dados de mercado, considerando-se o valor de bens similares anunciados para venda.

§ 1º É possível a utilização de outros métodos, quando inviável o método comparativo ou quando se revelarem mais adequados para avaliar o bem sob análise, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal esclarecer tal circunstância no próprio auto.

§ 2º Ante a impossibilidade da realização da avaliação, notadamente por falta de condições técnicas, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal justificará a impossibilidade de fazê-la.

Subseção IX

Dos Mandados de Imissão na Posse de Imóvel

Art. 52. Tratando-se de imóvel desocupado, o cumprimento dos mandados de imissão na posse se dará pela entrega do bem ao(à) imitido(a), que dele tomará posse direta.

Art. 53. Quando o mandado de imissão na posse tiver por objeto imóvel já ocupado, será realizada diligência prévia e preparatória no endereço, visando a estabelecer contato e dar ciência da ordem aos(às) ocupantes, ocasião em que lhes será concedido prazo de 30 (trinta) dias corridos para a desocupação espontânea, salvo determinação judicial estabelecendo prazo diverso.

§ 1º Não sendo desocupado espontaneamente o imóvel, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal procederá à desocupação forçada, caso o mandado já contenha ordem para arrombamento e requisição de força policial.

§ 2º Nos casos de desocupação forçada previstos no § 1º do *caput* deste artigo, os meios necessários à realização do ato ficarão a cargo daquele(a) que será imitado(a) na posse, que também será responsável pela guarda dos bens que forem encontrados no imóvel, caso o(a) ocupante(a) não indique para onde devam ser destinados.

Art. 54. Tratando-se de mandados de imissão na posse que tenham por objeto fração ideal de imóvel indivisível e ocupado, as diligências serão cumpridas com a entrega da posse meramente indireta ao(à) imitado(a), salvo quando esclarecido pelo juízo emissor da ordem a forma de exercício consensual da composesse.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os mandados expedidos para cumprimento fora dos limites territoriais do juízo que os ordenar, mas dentro da jurisdição deste Tribunal, serão remetidos automaticamente à Central de Mandados responsável pelo cumprimento, sem a expedição de carta precatória.

Art. 56. As cartas precatórias para a realização de perícias expedidas no âmbito do TRT-2 serão distribuídas pelo(a) deprecante, via sistema PJe, com a utilização da classe processual respectiva, na opção novo processo, habilitada para uso interno.

§ 1º A devolução da carta precatória, pela Vara do Trabalho deprecada, se dará com a devolução no sistema PJe e com a comunicação e envio dos documentos da carta à Vara do Trabalho deprecante por malote digital.

§ 2º No juízo deprecante, o processamento da precatória será certificado nos autos do processo eletrônico com a juntada das peças recebidas por malote digital e com o registro do movimento processual de juntada da carta precatória no lançador de movimentos do PJe. Na hipótese de recebimento de carta precatória que tramitou em meio físico, seu pensamento observará os normativos vigentes.

Art. 57. A vigência deste Provimento não prejudica a validade dos mandados já expedidos e não cumpridos, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal observar as disposições desta norma, no que couber, quando do seu cumprimento.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 59. Ficam revogadas as seguintes disposições normativas:

I - do Capítulo XIII - Da Execução - do [Provimento GP/CR nº 13, de 30 de agosto de 2006 \(Consolidação das Normas da Corregedoria Regional\)](#);

a) os §§ 3º, 4º e 5º do art. 149;

b) o art. 149-A;

c) a Seção VII - Do Auto de Penhora (art. 150, *caput*);

d) o § 1º do art. 150-A;



- e) o parágrafo único art. 150-B;
- f) o art. 154;
- g) o art. 155, *caput* e parágrafo único;
- h) a Seção XIV - Dos Mandados e do Banco de Diligências (arts. 161, 162, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 163, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, 164, 165, 166, *caput* e parágrafo único, 167, 168, *caput* e §§ 1º e 2º, 169, 170, 171, *caput* e parágrafo único, 172, 173, *caput* e parágrafo único, 174, *caput* e §§ 1º e 2º);
- i) a Seção XV - Da Fotografia dos Bens (arts. 175, *caput* e §§ 1º e 2º, 176, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, 177, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, 178, 179, *caput* e parágrafo único);
- j) a Seção XVII - Do Serviço de Depósitos Judiciais (arts. 183, *caput* e parágrafo único, 184, 185, *caput* e parágrafo único, 186, 187);
- k) a Subseção I - Dos Mandados de Remoção e de Penhora e Remoção (arts. 188 e 189 *caput* e incisos I, II, III e IV);
- l) a Subseção II - Do Recolhimento de Bens Removidos (arts. 190 e 191);
- m) a Subseção V - Dos Bens que não serão Recolhidos ao Depósito Judicial (art. 194 *caput* e incisos I, II e III);
- n) a Subseção XI - Da Competência para Cumprir Diligências (arts. 211, *caput* e parágrafo único, 212, *caput* e parágrafo único e 213);
- II - o art. 3º do [Provimento GP/CR nº 5, de 25 de junho de 2007](#);
- III - o art. 3º do [Provimento GP/CR nº 3, de 17 de abril de 2008](#);
- IV - o [Provimento GP/CR nº 13, de 14 de agosto de 2012](#);
- V - o [Provimento GP/CR nº 7, de 16 de setembro de 2013](#);
- VI - o [Provimento GP/CR nº 7, de 8 de outubro de 2015](#);
- VII - a [Portaria GP nº 75, de 23 de outubro de 2015](#);
- VIII - o [Provimento GP/CR nº 10, de 15 de dezembro de 2015](#);
- IX - o [Provimento GP/CR nº 2, de 20 de janeiro de 2016](#);
- X - o [Provimento GP/CR nº 9, de 24 de junho de 2016](#);
- XI - o [Provimento GP/CR nº 14, de 22 de setembro de 2016](#).

Art. 60. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

SUELI TOMÉ DA PONTE
Desembargadora Corregedora Regional

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.